



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 06/13
Fis. 29
Recd. [assinatura]

Parecer DJ nº 319/2013

Assunto: Emenda nº 01/2013 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/13 – Autoria Comissão de Justiça e Redação – Suprime o art. 2º e altera os artigos 3º, 4º e 5º

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da emenda seria a modificação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/13 a fim de suprimir o art. 2º e alterar os artigos 3º, 4º e 5º.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação nos termos do art. 38.

Após as considerações iniciais verificamos o que segue.

Cumpre ressaltar que, reiteramos os termos do Parecer Jurídico nº 84/2013 exarado acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2013 de autoria do Vereador Pedro Damiano.

Notamos que a presente emenda visa adequar o referido Projeto de Emenda às recomendações desta Diretoria Jurídica e ainda, modificar a redação de alguns dispositivos.

Assim sendo, mantém o art. 1º, suprime o art. 2º e altera os demais.

No tocante ao art. 3º altera a expressão “que incidam nos casos de inelegibilidade previstos na legislação federal” para “que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado”.



C.M.V.
Proc. Nº 06/13
Fis. 30
Rosa

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Muito embora, louvável o esforço da Comissão em tentar aprimorar o projeto de emenda, entendemos que a expressão torna o sentido do projeto excessivamente ampliativo, razão pela qual recomendamos que este seja melhor determinado a fim de que não sejam configurados casos de impedimento indefinidamente todas as condenações judiciais, especialmente as de natureza pessoal que não guardam relação ou que não interferem na probidade da condução pública.

Já no que refere às alterações pretendidas ao art. 4º reiteramos as observações supra e ponderamos que a alteração pontual do parágrafo sexto torna a redação em consonância com a legislação aplicável ao determinar que a exoneração dos cargos efetivos deverá preceder de processo disciplinar adequado.

Quanto ao art. 5º reiteramos as mesmas observações do primeiro parágrafo desta folha.

Por fim, no que tange à forma o projeto não atende integralmente aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 no que se refere a parte modificativa da emenda. Isto porque as alterações deveriam vir precedidas do seguinte texto: "Altere-se o art. do Projeto, passando a ter a seguinte redação: Art.".

Ante ao exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto quanto à forma e ao mérito desde que observadas as ponderações emanadas.

É o parecer.

D.J., aos 16 de setembro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

Aline Cristine Padilha

Diretoria Jurídica

Advogada

Aparecida de Lourdes Teixeira

Diretoria Jurídica

Advogada

Grazielle Cristina da Silva

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar